



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde-SMS, da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

INTERESSADO (A): K N Gomes e Cia Ltda.

PROCEDIMENTO: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 9/2020-005FMS

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei 8.666/93

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO DE PRAZO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SERVIÇOS E EXAMES NA ÁREA DA SAÚDE COM PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM FISIOTERAPIA, MÉDICO PLANTONISTA: URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, SERVIÇOS MÉDICOS DE OBSTETRÍCIA, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PLANTONISTAS E ENFERMEIROS PLANTONISTAS, PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL DE VITÓRIA DO XINGU. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Empresa **K N GOMES E CIA LTDA – ME** com o pedido justificado de reequilíbrio econômico financeiro, e o pedido da Secretária Municipal de Saúde, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditar o contrato administrativo 20200149 da Pregão Presencial nº 9/2020-005FMS, para acréscimo de valor e prorrogação de vigência.

Foi carreado aos autos o ofício nº 1364/2020-GAB/SMS, justificando a necessidade do aditivo de prazo e acréscimo de valor, bem como, a solicitação feita pela Empresa citada acima, justificando o reequilíbrio econômico financeiro de um dos itens do contrato em tela, as certidões de regularidade fiscal e tributária da empresa contratada; e o extrato do contrato administrativo originário nº 20200149.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base,



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ"31.10.2003).

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas do Secretário de Saúde do Município, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por mais 3 (três) meses, bem como, o acréscimo de valor ao contrato nº 20200149.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada para o reequilíbrio econômico financeiro do **item 029511 MÉDICO PLANTONISTA – urgência e emergência plantão de 12 horas**, encontra consubstanciada do **art. 65, II, (d)** da referida lei, *in verbis*:



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal-intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

· Força maior; fortuito; Fato do príncipe;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Portanto, conforme juntado nos autos, haverá um aumento no valor de R\$ 164.762,50 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), ou seja, um aumento de aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, que antes era de R\$ 3.272.310,00 (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e dez reais) e passa a ser R\$ 3.437.072,50 (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos).



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração bem como a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

No que se refere ao acréscimo de valor, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

(...) **§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos**

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar mais serviços para o objeto de, empresa especializada serviços e exames na área da saúde com profissionais especializados em fisioterapia, médico plantonista: urgência e emergência, serviços médicos de obstetrícia, técnicos de enfermagem plantonistas e enfermeiros plantonistas, para atender a demanda do hospital de Vitória do Xingu, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Portanto, haverá um acréscimo no valor de R\$ 518.785,00 (Quinhentos e Dezoito Mil Setecentos e Oitenta e Cinco Reais), ou seja, um aumento de aproximadamente 15,09 % (quinze, zero nove por cento) do valor total do contrato, que antes era de R\$ 3.437.072,50 (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos) e passa a ser R\$ 3.955.857,50 (três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Obtempera-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade superior, justifica a necessidade da prorrogação da contratação.

Quanto as hipóteses de prorrogação de vigência o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi no **artigo 57, II, § 2º** da Lei 8666/93 que assim



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos, pois trata-se tão somente de pedido de prorrogação de prazo.

Na realidade, a pretendida prorrogação contratual em mais 3 (três) meses decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço licitado.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, com a possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Ademais, percebo que constam nos autos 06 (seis) certidões de regularidade da empresa, a saber:

- a) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, válida, 22.02.2021;
- b) Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal de Finanças de Vitória do Xingu-PA., válida, 03.02.2021;
- c) Certidão de Regularidade Junto ao FGTS, válida, 21.01.2021;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida, 16.01.2021;
- e) Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA, válida, 22.02.2021;
- f) Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA,



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

válida, 22.02.2021;

III. DA CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, ENTENDE A PROCURADORIA E OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo nº 20200149 da Pregão Presencial nº 9/2020- 005FMS, nos termos do artigo 57, II, § 2º e art. 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93.**

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial à juntada do pedido em prorrogação de prazo de vigência contratual em apreço, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J.,é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 23 de dezembro de 2020.

WALBER LEÃO SERRÃO
Procurador Geral do Município de Vitória do Xingu
Decreto Municipal Nº 4899/2020